

Lei número 1652, de 28 de julho de 1991.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Assistência e Assistência Social dos Municípios de Ilheus, e organiza seus serviços, a criar o respectivo Quadro de Pessoal Administrativo e de outras providências.

Olavo Augusto Biselli, Prefeito Municipal de Ilheus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

## Capítulo I

Denominação, Natureza jurídica, Sede, Administração e Fins.

### Título I

Denominação, Natureza jurídica e sede

Artigo 1º - É criado o Instituto de Assistência e Assistência Social dos Municípios de Ilheus, com personalidade jurídica de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos, destinados a prestar aos municípios serviços de assistência e seguro social, ve estatúdos e meios financeiros por esta Lei e no seu respectivo Regulamento, quando, no que se refere a

seus bens e serviços, de regalias, privilégios e imunidades constantes da legislação municipal, respeitadas as suas funções e criando o seu direito de cessar, na forma disposta nesta lei.

Artigo 2º. - Todos os antigos membros nados no artigo anterior tem por sede e foro a cidade de Jussara, Estado de São Paulo.

## Titulo II

### Da Administracao

Artigo 3º. - A administracao do Instituto sera exercida pelos orgaos a seguir:

- a) - Presidencia;
- b) - Conselho Deliberativo.

Paragrafo Primeiro. - O Instituto sera dirigido por um Presidente nomeado em comissao pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista triplex indicada pelo Conselho Deliberativo, em cuja lista poderam constar pesquisadores em exercicio ou aposentados, com mais de um ano de inatividade no Instituto, de reconhecida capacidade intelectual e em pleno gozo de seus direitos de pesquisador, e pessoas indicadas pelo Prefeito.

Paragrafo Segundo. - Durante a vacancia da Presidencia, o Conselho Deliberativo reunira-se imediatamente para apresentar nova lista triplex, que sera submetida ao Prefeito, o qual tera prazo

de cinco dias para nomear o novo Presidente. No período que vai de vacância a nomeação do novo Presidente, assumirá a Presidência do Instituto, cumulativamente, o Presidente do Conselho Deliberativo. O novo Presidente completará, simplesmente, o mandato do antecessor.

Artigo 4º - Nos impedimentos do Presidente do Instituto, a Presidência será exercida interinamente pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

#### Artigo 4º - Competência do Presidente:

- a) a direção e supervisão das atividades, dos negócios e serviços do Instituto;
- b) a guarda de contas de administração;
- c) a representação do Instituto em suas relações com terceiros, em juízo ou fora dele;
- d) a convocação de atos para o Conselho Deliberativo, inclusive para o preenchimento de vagas de conselheiros, na forma e prazo previstos na regulamentação;
- e) nomeação, contratação e demissão de servidores do Instituto, nos termos de legislação pertinente;

Artigo 5º - O Conselho Deliberativo do Instituto é composto por no máximo de 5 (cinco) membros, a saber:

- a) Um representante dos órgãos subordinados diretamente ao Gabinete do Prefeito;
- b) Um representante da Câmara Municipal;
- c) Um representante dos Juadores Públicos Municipais;

- d) Um representante dos trabalhadores,  
 e) Um representante dos municípios;

Artigo 6.<sup>o</sup> - O leito dos membros do Conselho Deliberativo, por escrituras secretas, será feito pelos requeridos do Instituto lotados nos respetivos agês ou antagias ou Câmara Municipal, segundo o que consta de suas portarias de nominações;

Parágrafo único. No caso do representante de postulantes para indicações desta do Senhor Prefeito

Artigo 7.<sup>o</sup> - O agês, antagias ou Câmara Municipal, para inscrever e eleger candidatos próprios ao Conselho, deverá constar, no mínimo, com dez requeridos com direito a voto.

Parágrafo único. Os agês, antagias ou Câmara Municipal, que nao observarem o número de votantes requeridos neste artigo, podendo ocorrer de um ou mais agês, antagias ou Câmara Municipal que estejam em idênticas condições de inferioridade numérica, até que a suma de seus requeridos atinga o mínimo de dez, podendo, então, eleger candidatos comum.

Artigo 8.<sup>o</sup> - Em qualquer caso, ocorrendo redução do número de conselheiros por insuficiência de requeridos eleitores, justiça presta no artigo 7.<sup>o</sup> e seu parágrafo único, os componentes do Conselho deverão permanecer em número integral, incluindo-se,

1.

rede a parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado;

d) aprovar os acordantes e autorizar a abertura de créditos adicionais;

e) autorizar operações de crédito, alienação de bens patrimoniais e efetivação de investimentos;

f) estabelecer os meios prioritários, visando a melhor aplicação dos recursos financeiros do Instituto;

g) julgar os recursos interpostos pelo Presidente do Instituto contra decisões do próprio Conselho e, de requeridos, contra decisões do Presidente do Instituto;

h) eleger o seu próprio Presidente, entre seus membros, com mandato por um ano, permitida a reeleição;

i) apresentar a lista finalise a que se refere o art. 3º, parágrafo primeiro desta Lei;

j) sugerir a adoção de medidas de vital interesse para o Instituto;

k) votar a concessão e supressão dos benefícios facultativos de que trata esta Lei, inclusive dos que vierem a ser criados;

l) regulamentar os prazos para interposição de recursos;

m) representar ao Prefeito Municipal, em caso de fato fundamentado e circunstanciado, sobre a conveniência da concessão do Presidente do Instituto, tendo sempre em vista a prática de atos contrários aos interesses do Instituto, inopria, desidiosa, ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

Artigo 19 - O Conselho reunir-se-á:

- a) ordinariamente, uma vez por mês,
- b) extraordinariamente, por convocação do Presidente do Instituto, do seu próprio Presidente ou por iniciativa de 2/3 (dois terços) de seus membros.

### Título III

#### Das Fins

Artigo 20 - O Instituto de Assistência e Assistência Social dos Funcionários Públicos de Uchire, tem por finalidade a concessão de benefícios obrigatórios e prestação de serviços facultativos aos seus dependentes.

Parágrafo Primeiro - Dos benefícios obrigatórios:

- a) no caso de morte do segurado, pensão aos dependentes, según aos parentes recabidos quando do último venamento, e automaticamente reaproveitável sempre que houver alterações nos dados de Prefeitura Municipal, Câmara ou autarquias;
- b) auxílio - maternidade;
- c) auxílio - funeral.

Parágrafo Segundo - Dos serviços facultativos:

- a) assistência - médica - cirúrgica;
- b) assistência - hospitalar;
- c) assistência - odontológica;
- d) assistência farmacêutica reembolsável;
- e) financiamento habitacional reembolsável;
- f) empréstimo simples;

- g) financiamento de feiras semelhantes;
- h) assistência judiciária; e,
- a) auxílio-pedagógico.

Parágrafo Terceiro. - Os Jorás, extensões e a prestação dos serviços pelas autoridades na regulamentação deste Lei, mediante Resoluções que vierem das pelo Conselho Deliberativo, sempre atendendo à existência de recursos financeiros.

## Capítulo II

### Das Seguradas e Dependentes

Artigo 21 - Das seguradas e contribuintes do Instituto:

- a) obrigatoriamente, todos os funcionários ativos e inativos do Estado de Penedas de Prefeitura Municipal, de Câmara Municipal, dos autarquias e órgãos de administração indireta;
- b) facultativamente, os que desejarem, por demais, não se exonerarem, de pertencer às categorias referidas no item "a".

Parágrafo Primeiro. - Desejando a Inscrição de o caso, ser funcionário de municipalidade, a mulher poderá isentar-se de contribuições, mediante requerimento ao presidente do Instituto; podendo se de licença concedida com funcionários estaduais, poderá ser autarquias contribuinte de órgão previdenciário dessa esfera, para ele isentado de inscrições e contribuições ao Instituto, quando prove de ele, sendo que o presidente do Instituto.

Parágrafo Segundo - Uma vez concedida a pensão de Francisco no Instituto, na forma do parágrafo anterior, ficam o funcionário impedido de se inscrever novamente.

Artigo 22 - Consideram-se dependentes do segurado:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos e os tutelados de qualquer condição, quando dependentes economicamente do segurado, até os dezto anos de idade; até os vinte e um anos quando estejam cursando o 2.º ciclo ou grau e até os vinte e cinco quando estejam cursando graduação de grau universitário, desde que não possuam rendimentos próprios; em qualquer idade, desde que comprovada por laudo médico de incapacidade física e mental para o exercício de qualquer atividade que lhes possa assegurar a subsistência; e, os filhos adotivos de qualquer, desde que sempre tenham vivido sob o mesmo teto e não possuam rendimentos próprios;
- c) os pais inválidos, sem rendimentos próprios, não beneficiados por outras instituições previdenciárias, que lhes assegure a subsistência, desde que vivam sob o mesmo teto e sob a exclusiva dependência econômica do segurado;
- d) os irmãos inválidos de qualquer idade, e os menores, que vivam sob o mesmo teto e sob a exclusiva dependência econômica do segurado;
- e) a companheira do segurado, desde que com ele viva em estado de casamento e não disponha de qualquer fonte mensal e, ainda, desde que

nos juizes univo ou desquitate com dretas aos  
beneficios, por ~~qualquer~~ titulo, judicial ou ~~ou~~  
na judicial.

Paragrafo Primeiro. Os dependentes referidos nos  
itens "b", "c", "d" e "e", para gozarem dos  
beneficios, deverao provar, por meio judicial, que  
residem sob o mesmo teto do segurado, no  
minimo ja dois annos anteriormente ao pedido  
de insercao.

Paragrafo Segundo. A prova documental ofere-  
da para instruir o pedido de insercao de depen-  
dentes que seja o paragrafo primeiro, sera  
diligentemente corroborada mediante judiciao  
que a Presidencia determinar antes de se  
efetivar a insercao.

Artigo 23. As fundacoes para insercao dos  
segurados e dependentes, bem como a perda dessas  
condicoes, serao estabelecidas em regulamento.

Artigo 24. A pensao prevista neste lei, sera  
concedida a pessoa que, declarada como beneficia-  
ria, tiver seus direitos assegurados, segundo a  
orden de vocacao hereditaria estabelecida peloCodigo  
Civil Brasileiro.

Paragrafo Unico. No caso de existencia de bene-  
ficiarios no fone deste artigo, o beneficio sera  
estendido aos demais que houverem sido declara-  
dos e inscritos, no ordem de sua indicacao

pelo segurado.

### Capítulo III

#### Da Carência

Artigo 25. Carência é prazo de tempo durante o qual os segurados não têm direito a determinadas prestações obrigatórias e a prestações de serviços facultativos, em razão de não haverem pago um número mínimo de contribuições necessárias a esse fim.

Artigo 26. O período de carência de que trata o artigo anterior é de 06 (seis) meses de contribuições.

Parágrafo Primeiro. No caso de o segurado não ter completado os 06 (seis) meses de carência, os dependentes farão jus a 50% (dez por cento) por mês de injeção.

Parágrafo Segundo. Independentemente do período de carência:

- I. o auxílio-funeral,
- II. o auxílio-maternidade,
- III. a assistência médica, e
- IV. todas as prestações obrigatórias e todas as prestações de serviços previstas nesta lei ou que vierem a ser criadas, ao segurado que for acometido, durante o período de carência, de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna,

segunda, padaria ou cardápio que, desde que fique perfeitamente configurado em favor assinado por três médicos de indicação do Instituto, que a gelada de melancia não ocorra antes de inserção do refrigerador.

Artigo 27.º - O servidor municipal em regime nos estatutários que passar a integral o Estado de Pessoal de Prefeitura, com nomeação e requisição para o exercício de cargo público, fará dispensa do do período de licença, sem assumir os que estiverem ligados as antigas e ações de ad. ministradas, indústria e Câmara Municipal.

Artigo 28.º - Do refrigerador que deixar de exercer cargo público que o submete ao regime deste lei ou que dele se afastar em virtude de licença para o trato de interesses particulares, e poderá manter a qualidade do refrigerador, desde que pague a sua contribuição e a parte de Prefeitura, e esteja quitado com o Instituto com prestações vencidas e vencendas de empréstimos ou financiamentos de qualquer espécie, ou débitos provenientes de assistência médica. Hosp. Toda reembolsável.

Receitas Primárias - A contribuição a que se refere este artigo, será cobrada com base no salário ou nível de vencimentos, por ocasião de exoneração ou afastamento do funcionário e deverá acompanhar os resgates que se realizarem nos respectivos períodos ou níveis de vencimentos.

**Parágrafo Segundo.** O requerido que se for, não autônomo nos termos deste artigo, perderá a qualidade de requerido se deixar de receber as contribuições devidas por mais de 3 (três) meses consecutivos.

**Parágrafo Terceiro - Excetção.** - se das restrições referidas no parágrafo anterior.

- a) o requerido, acometido das moléstias referidas no item II, do parágrafo único, do artigo 26;
- b) o requerido que, convocados pelas Forças Armadas, se achar servindo em operações de guerra, ou zona de guerra.

**Parágrafo Quarto.** Todas as contribuições em atraso vencerão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 50% (cinquante por cento) sobre o total do débito, quando o atraso exceder de 30 (trinta) dias.

**Artigo 29.** Nos casos de restituição de contribuições, excetuando a hipótese de recolhimento indenizado, não se permitirá ao requerido a antecipação do pagamento de contribuições para fins de percepção de benefícios e prestação de serviços previstos neste Ju.

**Artigo 30.** O requerido autônomo que nos termos deste artigo não se encontre em situação que o torne incapaz de cumprir o seu dever a qualquer benefício, não terá direito a percepção deste, quando se tratar

de os atreğdas no oportundade em que require-  
ja.

## Capitulo IV

### Do patrimonio e das fontes de Receita

Artigo 31. Constituem Receita do Instituto:

a) Contribuições dos segurado, calculadas sobre a 8% (oito por cento) sobre os vencimentos mensais de cargo, emprego ou proventos;

b) Contribuição do Município, pela importância equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor das folhas de pagamento dos servidores de Prefeitura, de Câmara Municipal, das autarquias e órgãos de administração indireta, que, como segurado, contribuem para o Instituto.

Artigo 32. A Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e órgãos de administração indireta, incluídas, obrigatoriamente, em seus orçamentos anuais, as dotações necessárias para atender o pagamento de suas responsabilidades para o Instituto.

Artigo 33. Constituem fontes de Receita do Instituto, além das enumeradas no artigo 31:

a) as rendas auferidas com aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

b) as rendas provenientes de eventuais operações de

patrimônio ou patrimônio em geral;

c) o rendimento de seu patrimônio, os doações, legados, subvenções e rendas extraordinárias ou eventuais de qualquer natureza.

Artigo 34. Vinculadas à Presidência, ficam criados os setores: Administrativo, Financeiro e Beneficência.

Parágrafo Único. As competências dos setores serão definidas em regulamento, pela Presidência do Instituto.

Artigo 35. Ficam criados os seguintes cargos no quadro de Pessoal do Instituto:

- a) 2 Chefes de setores,
- b) 2 escrivães,
- c) 1 tesoureiro.

Parágrafo Único. As referências de vencimentos dos cargos criados neste artigo, serão as mesmas da Prefeitura Municipal de Jolpe.

Artigo 36. Os requisitos para o preenchimento dos cargos criados no artigo anterior, serão definidos em regulamento, pela Presidência do Instituto.

## Artículo II

### Das Disposições Finais

Artigo 37. O mandato do Presidente do Instituto que estiver em exercício no segundo biênio da Administração Municipal, encerra-se, simultaneamente com o do Prefeito Municipal.

Artigo 38. O primeiro Presidente do Instituto será nomeado pelo atual Administrador, para o que não será necessária comparecimento, prazo e forma de indicação, dispões-se no artigo 3º desta Lei, e seu mandato se encerrará concomitantemente com o do atual prefeito.

Artigo 39. O regime jurídico dos servidores do quadro de pessoal do Instituto é o mesmo dos servidores municipais, pelo que fica aditada, naquilo que não conflitar com a presente Lei, toda a legislação municipal pertinente e regulamentar que as complementam, sem assim a legislação posterior que as modificar.

Artigo 40. Devendo impôr-se no voto a que se refere o artigo 8º, será impressada o candidato que contar maior número de inscrições como requerido do Instituto.

Artigo 41. A presidência do Instituto terá o prazo de 60 (sessenta) dias, por, mediante resolução, aprovada pelo Conselho Deliberativo, regulamentar a presente Lei.

Artigo 42. As despesas decorrentes da execução da presente Lei cobradas por conta de

detacões acromatadas próprias, suplementadas se  
necessário.

Parágrafo único. Para o presente exercício,  
quando da implantação do Instituto, fica o Re-  
feto Municipal autorizado a utilizar-se de de-  
tações existentes em outras rubricas acromatadas,  
suplementadas, se necessário.

Artigo 43. O presente se entrará em  
vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 28  
dias do mes de julho do ano de 1.991.

Registrado no livro de leis e, em se-  
gunda publicação por afixação no local de cos-  
tume e pela Imprensa local.